

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000624/96-87
Recurso nº : 132.062 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Interessada : SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.115

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais, as provas acostadas aos autos e constatado que a Primeira Instância fez coisa julgada sem minucioso exame de todo o aparato documental disponível, é de ser dado provimento ao recurso de ofício, eis que a alegada reserva especial componente do patrimônio líquido da empresa não encontra a necessária contrapartida no ativo permanente.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE/MG

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

Processo nº : 13603.000624/96-87

Acórdão nº : 105-14.115

Recurso nº : 132.062 - EX OFFICIO

Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG

Interessada : SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, contra seu Acórdão nº 00.507, de 08/01/2002, fls. 175 a 186, eis que considerou procedente em parte os lançamentos formalizados por meio dos autos de infração de fls. 02 a 27, IRPJ, CSSL E IRRF, o qual traz as seguintes ementas:

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - LUCRO OPERACIONAL NEGATIVO - Devem ser glosadas as despesas de contribuições e doações quando constatado a ocorrência de lucro operacional negativo.

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES - Nos casos de sócio, diretor ou administrador que seja, concomitantemente, empregado da empresa, os rendimentos auferidos, seja a título de remuneração como dirigente, seja como retribuição do trabalho assalariado, estão sujeitos, no seu total, aos limites e condições estabelecidos pela lei (art. 236 do RIR/1980).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Tratando-se de comprovado erro de preenchimento na declaração de rendimentos do Exercício de 1992, cancela-se os lançamentos.

Lançamento Procedente em Parte.

A exigência decorreu de ação fiscal direta, pelo que foi a empresa intimada em 24/04/96 dos lançamentos de IRPJ, CSSL e IRRF relativos ao ano-base de 1991, em razão das glosas de excesso de retiradas de administradores e de despesas de contribuições e doações, além da acusação fiscal de lucros não declarados provenientes da recomposição do lucro real realizada pela fiscalização, conforme destaca o Termo de Verificação Fiscal acostado às fls. 10/11



A empresa impugnou o feito e, na apreciação do litígio, a DRJ em Belo Horizonte - MG considerou parcialmente procedente o lançamento por entender que o contribuinte havia cometido erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos, tendo como norte as cópias do LALUR de fls. 135 a 141, cópia da declaração de rendimentos de fls. 28 a 41, retificadora apresentada em 22/12/92, e cópia de outra declaração retificadora apresentada em 16/05/96, fls. 142 a 164, conforme testificam os fundamentos do voto condutor do Acórdão, razão do recurso de ofício interposto 

É o relatório



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

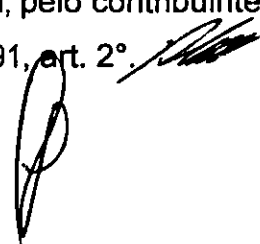
Examinado o processo e as peças que o compõem, entendo ser frágil e pouco fundamentado o voto condutor do Acórdão recorrido, que apóia-se em provas imprecisas e faz coisa julgada sem o exame minucioso de todo o aparato documental disponível nos autos.

O julgado ora combatido, após análise de todos os aspectos a envolver a demanda, proporcionou um rápido entendimento das questões contidas nos autos processuais, entretanto, a demonstração de inconsistência dos argumentos da acusação fiscal, em confronto com as cópias de declarações e do LALUR, proporcionam outro entendimento, diferente do exarado no mencionado voto.

Veja-se que, em primeiro plano, não temos nos autos a declaração originalmente apresentada. Encontramos sim, uma cópia de declaração retificadora apresentada em 22/12/92, fls. 28 a 41, a qual foi o ponto de partida para as aferições e autuações fiscais.

Temos também uma segunda declaração retificadora, apresentada após a conclusão do procedimento fiscal, em 16/05/96, fls. 142 a 164. Além de cópias do LALUR às fls. 135 a 141.

Pela observação dos valores e rubricas relacionados à autuação, o valor em debate decorre da inclusão no cálculo de apuração do lucro real, pelo contribuinte, de valor dito como sendo reserva especial decorrente da Lei nº 8.200/91, art. 2º.



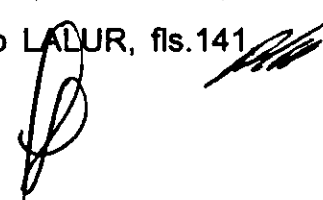
Entretanto, por observação mais acurada, encontramos detalhes curiosos que nos levam a refletir sobre a questão trazida de ofício e dar caminho diferente àquele traçado pela Primeira Instância senão vejamos:

Sabe-se que, além da técnica contábil a exigir, em cada lançamento, para cada débito um crédito correspondente – Lei das Partidas Dobradas, conferiu a Lei nº 8.200/91, ao estabelecer a possibilidade de correção especial de elementos do ativo permanente, que os valores assim determinados compusessem contas específicas, tanto no ativo quanto no passivo, a fim de que houvesse um rigoroso controle sobre sua destinação e realização. Logo, as contas do ativo permanente, em seus sub-grupos, apresentariam contas com a indicação em sua nomenclatura que os valores ali consignados decorriam da aplicação daquela lei, tanto de diferença IPC/BTNF quanto CORREÇÃO MONETÁRIA ESPECIAL, este último o tema dos autos. Assim também o patrimônio líquido, em contrapartida aos lançamentos no ativo permanente, que teria conta específica de RESERVA a abrigar os valores decorrentes daquela correção especial.

Tendo-se em mente estas indicações, vejamos o que as duas declarações acostadas trazem de informação a esse respeito.

A primeira, no Quadro 03 do Anexo A, as linhas 48, 72 e 86 que deveriam refletir os lançamentos contábeis de efetivação dos registros de correção monetária especial em elementos do ativo permanente nada denunciam, estão em branco. Assim também os mesmos campos da segunda retificadora, linhas 25, 37 e 44, às fls. 163. Todavia, ambas as declarações indicam no patrimônio líquido, na rubrica RESERVA ESPECIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Lei nº 8.200/91, art. 2º) o valor de Cr\$ 5.257.669.557,00, justamente o valor que, no Quadro 14, Demonstração do Lucro Real, compõe as adições, na linha 12, RESERVA ESPECIAL – REALIZAÇÃO (Lei nº 8.200/91, art. 2º).

Só a partir de segunda declaração, tem-se no Quadro 04, na linha 04, a indicação de uma adição no valor de Cr\$ 16.128.936,00, indicada no LALUR, fls.141



como sendo decorrente de depreciação não dedutível - Lei 8.200, sem que fosse demonstrada com clareza a sua origem. Mas, por dever de ofício e busca da verdade, detectei nas folhas do próprio LALUR a resposta para a minha indagação, demonstrando que o valor referido é fruto da soma de quatro parcelas, assim definidas:

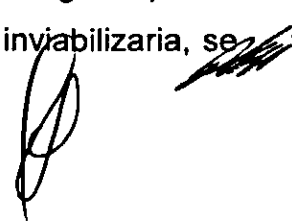
Data de 31/12/91 - Encargos de depreciação s/ correção complementar IPC/90 – Contas: Edificações Cr\$ 4.121.489,91; Veículos Cr\$ 1.607.709,14; Máquinas e Equipamentos Cr\$ 4.663.466,31 e Móveis, Aparelhos e Utensílios Cr\$ 5.736.271,08.

Os valores assim indicados estão relacionados à diferença de correção IPC/BTNF de 1990 e não precisamente à Correção Especial do Ativo Permanente que, consoante o art. 2º, § 1º, da Lei acima referida, deveria ter sido executada em 31/01/91, após a correção com base no BTN Fiscal indicado, o que invalida toda a argumentação de defesa e o arrazoado do Acórdão recorrido.

Por sua vez o LALUR, cópia às fls. 135 a 141, somente parte A, não nos informa quais as contas que foram submetidas à correção monetária especial nem o total desta correção monetária especial a ser controlada a partir de sua apuração, tampouco o valor de depreciação que corresponderia à esta parcela de correção monetária dos bens do Ativo suscetíveis de depreciação, cujo encargo deveria compor o campo das adições na apuração do lucro real.

Além desses detalhes técnicos, surgem outros de ordem extrínseca, que dizem respeito aos profissionais envolvidos na elaboração das peças analisadas, declarações e LALUR. A primeira declaração tem como responsável técnico Ivone Amélia Gomes Sacramento – CPF 344.895.846-87 e CRC/MG 45.799. O LALUR (só a última folha) está assinado por Celso G. de Moraes – CRC/MG 43.596 e a segunda declaração por Carla Regina Nascimento de Paula – CPF 559.113.666-49 sem indicação de registro no CRC.

Sobremais, a segunda declaração retificadora só foi entregue após o encerramento da fiscalização e a entrega dos autos de infração, o que inviabilizaria, se



esta fosse a questão, a sua aceitação, tanto pela ausência de espontaneidade quanto pela falta de indicação de registro do profissional técnico que a assinou.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de DAR provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

